



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

UNIDADE: Superintendência da Polícia Técnico-Científica

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Acesso a laudo pericial. Inexistência de hipótese legal de restrição de acesso à informação. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 140/2019

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Superintendência da Polícia Técnico-Científica, número SIC em epígrafe, para acesso a laudos periciais com a conclusão das causas de incêndios em edifícios públicos.
2. Em resposta e em recurso, o ente informou que os laudos periciais são enviados às autoridades policiais e judiciais, que o código de ética médica veda a divulgação dos laudos fora desses procedimentos e que há informações pessoais em meio aos documentos. Insatisfeito, o solicitante apresentou o presente apelo cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição do artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A controvérsia que surge no presente caso gira em torno da possibilidade ou não de se restringir acesso a laudos periciais de casos de incêndio.
4. A fim de melhor delimitar a questão, cabe lembrar que o direito de acesso à informação, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República, apenas pode ser restringido mediante previsão legal, não sendo autorizada a criação de novas hipóteses excepcionais de sigilo por ato discricionário da autoridade pública. É o que se depreende da sistemática da Lei de Acesso à Informação, em especial de seu artigo 22, ao admitir a possibilidade de outras “hipóteses legais de sigilo”, sem abrir espaço excepcional para decisões administrativas que extrapolem as situações decorrentes da expressa determinação normativa.
5. Dentre outras situações restritivas autorizadas, ainda, a Lei de Acesso à Informação estabelece ainda procedimentos a serem observados a classificação de sigilo de informações nocivas à segurança da sociedade e do Estado, conforme o artigo 23. No âmbito da Administração Pública paulista, anote-se, a classificação de informações deve seguir os ditames previstos no Decreto nº 58.052/2012 (principalmente nos artigos 30 a 34), bem como no Decreto nº 61.836/2016 (o qual prescreve que a classificação de sigilo de informação será realizada por autoridade competente, mediante a elaboração de Termo de

BM



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Classificação de Informação – TCI), e a inobservância dos mesmos resulta na invalidade da restrição de acesso, para prevalência da regra geral de transparência, em sintonia com o princípio da publicidade, apregoadado pelo artigo 37 da Constituição.

6. No caso em análise, entretanto, não foi indicada a existência de qualquer TCI relativo às informações supostamente sigilosas.
7. Em relação à argumentação para defesa do sigilo alegado, conforme preceitua o artigo 22 da LAI, o ente invocou os códigos de ética médica. Neste caso, vale dizer que o referido normativo apenas se enquadraria para as perícias realizadas pelo IML ou, ainda, para as perícias que possuísem vítimas, hipótese em que haveria também informações pessoais sensíveis dos envolvidos, cuja proteção é garantida do artigo 31 da Lei. Mesmo que seja este o caso, existiria ainda assim a possibilidade de fornecimento dos laudos almejados mediante o tarjamento ou ocultação das partes referentes às vítimas.
8. Deste modo, a justificativa da resposta oferecida mostra-se insuficiente enquanto hipótese que ensejaria eventual restrição de acesso aos documentos.
9. Conclui-se, portanto, que o sigilo invocado pelo órgão demandado, por um lado, não encontra respaldo em normas legais de sigilo e, por outro, tampouco demonstrou possuir informações pessoais sensíveis impossíveis de serem ocultadas dos documentos, principalmente porque o solicitante afirmou ter interesse nas causas dos incêndios.
10. Ante o exposto, **conheço do recurso e**, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei de Acesso à Informação e 20, incisos I e IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo o ente, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
11. Publique-se no sistema eletrônico do SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 23 de maio de 2019.


VERA WOLFF BAVA

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL